



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006033/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Afastamento da omissão com a apresentação de documentação comprobatória emitida pela fonte pagadora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.252 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.006033/2008-67

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 09/12), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$8.995,71, sendo R\$4.181,53 de imposto suplementar (código 2904), R\$3.136,14 de multa de ofício e R\$1.678,04 de juros de mora (calculados até 31/03/2008).

Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), foi constatada a seguinte infração fiscal.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$23.500,00, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, CNPJ 43.211.549/0001-38. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.695,60.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 15/04/2008 (fl. 13), o interessado apresentou, em 07/05/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os docs. de fls. 03/12, aduzindo, em síntese, que a cobrança é indevida, pois as informações constantes da RFB, onde constatou-se a omissão de rendimentos, foi retificado, não havendo nenhum rendimento omitido, conforme documentação comprobatória em anexo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A DIRF retificadora entregue depois que o contribuinte, sócio administrador da fonte pagadora, foi notificado do lançamento, sem a apresentação de outros elementos de prova, é insuficiente para comprovar que inexistiu a percepção de rendimentos do trabalho originalmente informados em DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2011 (e-fl. 36), o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi declarado de acordo com o comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora e que, embora a DIRF desta última tenha sido retificada a destempo, o foi de acordo com as GFIP entregues no prazo correto. Apresenta cópias de GFIP (e-fls. 71 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$21.940,00, e não há quesitos preliminares a serem apreciados.

As **novas provas** colacionadas (GFIPs de e-fls. 71 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Na espécie, busca o interessado comprovar que as alegações e provas apresentadas em sede impugnatória refletem a realidade, já que os dados utilizados para retificação da DIRF apresentada após a notificação de lançamento, em 22/04/2008, são condizentes com os dados já apresentados em GFIPs temporâneas, apresentadas corretamente para o ano calendário 2004.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Das cópias de GFIP ora apresentadas (e-fls. 71 e ss.), infere-se que realmente os rendimentos tributáveis apresentados na DAA do interessado (e-fls. 20), com base no Comprovante de Rendimentos pagos e de IRRF fornecido pela Fonte (e-fls. 58) são pertinentes. Assim, com mais este elemento de prova, é possível suprir a falta de provas apontada pela Primeira Instância, entender como plausível o equívoco de declaração DIRF cometido pela fonte pagadora alegado e **afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$21.940,00**.

Deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

Portanto, descabida a pretensão do patrono em também ser intimado destes atos administrativos. Em complemento, cite-se a **Súmula CARF nº 110**, cuja determinação cristalina é: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Ainda deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado nos recursos, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

E a **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima